



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002309/00-77
Recurso n° 503.004 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria PERC
Recorrente CARDWAY REPRES. E PARTIC. LTDA (sucieda por UNIBANCO —
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cardway Representações e Participações Ltda (sucetida por UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que não houve a expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF), relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997 exercício 1998 no FINOR, conforme extrato às fls. 255/256.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 360 a 363, proferido em junho/2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 e art. 6º da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN/SISBACEN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, apontando a existência de débitos.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

5- *Motiva o pedido a não expedição da ordem de emissão de incentivos fiscais (OEIF) ao FINOR, como opção feita pela interessada, o que se verifica no extrato acostado aos autos às fls. 255 a 256, no valor de R\$ 2.199,61, 24% da base de cálculo do incentivo fiscal.*

6- *O pedido deve ser considerado tempestivo, (..)*

7- *A situação cadastral atual da interessada junto ao CNPJ é "Baixada", tendo sido incorporada pelo UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., atual responsável pela interessada, que está "Ativa", e está sob a jurisdição desta unidade administrativa, conforme extrato de fl. 263.*

8- *A interessada apresentou uma única DIPJ/1998, referente ao ano-calendário 1997, processada e liberada sem o registro de eventos.*

9- *Consulta ao sistema IRPJ/OEIF indica que os valores declarados como incentivo fiscal são coincidentes com os valores normalizados, fl.256, pelo mesmo sistema, no valor de R\$ 2.199,61, 24% do valor da base de cálculo, no valor de R\$ 9.165,08, que porém, não foram liberados devido a irregularidades fiscais qualificadas por quando do processamento eletrônico da DIPJ/1998, como se verifica do extrato de fls. 257, ocorrência 11 — contribuinte com débito de tributos e contribuições federais.*

10- *Não foram detectados DARF pagos que representassem aplicação dirigida a algum Fundo de Investimento (DARF específico).*

11- *Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em*

questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN.

12. A aludida consulta indica que a interessada está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 265 a 359 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União, débito em cobrança final no PROFISC, e no SIEF, e está inscrita no CADIN como passível de inadimplência, fls. 260 a 261, fatos estes que *impedem de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:*

PROPOSTA

*13- Como consequência das questões preliminares suscitadas, conclui-se que, nesta data, a interessada não faz jus à expedição da ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais, motivo pelo qual propomos que o pleito seja **INDEFERIDO**.*

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/1998, ano calendário 1997.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que não esteja regular junto à Fazenda Pública e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 28/07/2008 (fl. 365), a interessada apresentou, em 28/08/2008, manifestação de inconformidade de fls. 366 a 374, acompanhada da documentação de fls. 375 a 390. Na peça de defesa a interessada arguiu:

3.1. que o indeferimento do pedido do incentivo fiscal por não ter a manifestante logrado comprovar em 14/06/2008 que estava regular com o Fisco Federal, *quase cinco anos após a opção*, está equivocado, pois tanto a "Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" (válida até 09/09/2008 — fl. 387), quanto o "Certificado de Regularidade do FGTS — CRF" (válida até 16/09/2008 — fl. 388) informam que a contribuinte preencheu o requisito primordial para a opção do exercício do benefício fiscal, nos exatos moldes do artigo 60 da Lei nº 9069/1995 e art. 6º da Lei nº 10522/2002;

3.2. que a existência de apontamentos pela SRF, não significa que os mesmos não foram tratados devidamente, e, se existe certidão de regularidade, conclui-se que o contribuinte apresentou à autoridade administrativa, seja à Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a cabal comprovação de quitação ou de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, para obtenção da sobredita certidão de regularidade fiscal, seja ela no modal Certidão Negativa de débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (CPD-EN);

3.3. que não pode a simples suposição de existência de débito, obstar o usufruto de benesse fiscal devidamente garantida pelo estrito cumprimento dos requisitos da legislação tributária;

3.4. que em face das condições dinâmicas de sua atividade, a situação da contribuinte pode variar de "sem débito em aberto" a "com débito em aberto",

propiciando o surtimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária;

3.5. que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, é necessário adotar um único momento para se avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte pleiteante de benefícios fiscais. O único momento passível de ser interpretado como definidor da data na qual devem ser averiguadas tais condições seria o do *r. despacho decisório de revisão da concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal*;

3.6. que, *diante das considerações acima e tendo em vista que, na data do r. despacho decisório de fls., o manifestante estava plenamente regular perante os órgãos públicos (certidões em anexo), forçoso reconhecer a plena possibilidade do exercício da concessão do incentivo fiscal, pois foram cumpridas as determinações da legislação de regência*;

3.7. que ocorreu "homologação tácita atinente ao reconhecimento da concessão do benefício fiscal em comento", alegando, neste sentido, que:

- *tendo a opção da benesse fiscal constado em documento oficial transmitida à Secretaria da Receita federal em 28/04/1998, via 'internet', não há o que se discutir que caberia ao Fisco Federal visitar o pedido de revisão, mais tardar em junho de 2006, ou seja, dentro do quinquênio legal previsto na legislação tributária*;

- *o r. despacho decisório de fls., somente analisou o pedido de revisão em junho de 2006, ou seja, sete anos após a opção constatada na aludida DIPJ/1.998*;

- *está evidente a ocorrência da homologação tácita dos valores declarados em DIPJ/1998, ensejando, ato contínuo, o reconhecimento do benefício fiscal a que faz jus o Manifestante.*"

Na decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-21.362 (fls. 393-396) de 13/05/2009, por maioria de votos, indeferiu-se a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA ' JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA. Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante ' da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 28/05/2009 (A.R. de fl. 400), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/06/2009 (fls. 403-413) no qual reforçou as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Afastando quaisquer dúvidas, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se que, conforme sumulado, é admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Ademais, conforme voto do relator do acórdão da DRJ (trecho abaixo transcrito, fl. 397/398), não constava dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal da requerente em momento distinto da situação correspondente à época da confecção do seu voto.

6.4. Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei nº 1.759, de 1979, Art 2º, a seguir transcrito:

[...]

6.5. Note-se, ainda, que o litígio prende-se às conclusões exaradas no despacho decisório e, portanto, deve ser o foco de nossa análise a situação fiscal da interessada naquela época.

6.6. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débito federal junto à RFB e à PGFN, conforme informado no despacho decisório (fls. 362) e indicado às fls. 273, 278, 279, 284, 285, 295, 324 e 329.

6.7. A contribuinte também entende que na data da apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC é o momento de averiguação de sua regularidade fiscal. No caso, segundo a reclamante, as Certidões de fls. 387 e 388, comprovariam a sua regularidade.

6.8. Ocorre que a certidão cuja cópia encontra-se à fl. 388, apresentada pela contribuinte, foi emitida conjuntamente pela PGFN e pela SRFB, apesar da existência de débitos em cobrança (SIEF e Profisc) e de inscrições em Dívida Ativa, “em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da AO 2007.61.00.021226-6, 26ª VF/SP”, conforme consta do próprio corpo da certidão.”

Nesse sentido, considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 13804.002309/00-77
Acórdão n.º **1402-00.775**

S1-C4T2
Fl. 458

CÓPIA